

Uma reforma frustrante

A AJD esteve, nos últimos meses, empenhada em acompanhar os trâmites legislativos da Reforma do Judiciário.

Registrou neste periódico os avanços e recuos observados nos relatórios que saíram da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, a partir de pontos de vista condizentes com os objetivos sociais da entidade, quais sejam, a democratização do acesso à Justiça e a conquista da transparência, publicidade e moralidade de todas as decisões do Judiciário.

Agora, quando a reforma está em sua reta final, faltando uns poucos destaques a serem votados, pode-se dizer que mais uma vez a população brasileira será iludida com a falsa promessa de melhorias na área do Judiciário.

O Legislativo, como tem ocorrido também em outros temas, sobretudo na área criminal, mais uma vez exerce um novo poder simbólico. Finge que resolve um problema fazendo crer à população que mudanças como súmulas vinculantes e controle centralizado na cúpula do Judiciário venha beneficiá-la.

Trata-se, como bem se vê, de uma reforma que atende apenas então somente os interesses da Administração Pública e as recomendações do Banco Mundial, no sentido de concentrar nas altas esferas do Judiciário o poder de decidir as questões mais importantes, desprezando a base do sistema.

É a fórmula oferecida ao capital estrangeiro, que exige perfeita previsibilidade das decisões do Judiciário, que é, contudo, impossível num País tão multifacetado e com legislação repleta de contradições e inconstitucionalidades.

A população ficará na mesma: com sede de justiça e de acesso a um serviço público a que tem direito.

Questões como a proibição do nepotismo ficarão obviamente em suspenso. Não fazendo sentido restringir a disciplina da questão ao âmbito do Judiciário ela encontrará, no Legislativo, fortes obstáculos, por motivos óbvios.

As mudanças para melhor são tão poucas que nem vale a pena enumerá-las.

Todos os avanços constantes do relatório Zulaiê foram cortados.

Resta-nos aguardar que numa época menos conturbada, pessoas mais comprometidas com os interesses populares devolvam o Judiciário ao povo brasileiro.

Membro da AJD é nomeado Secretário de Estado

Registramos com satisfação que nosso associado Nagashi Furukawa foi nomeado Secretário Estadual da Administração Penitenciária.

Nagashi era juiz de direito em Bragança Paulista e se aposentou recentemente. O êxito de seu trabalho naquela comarca, em que organizou um presídio modelo, gerido por meio de parcerias entre o Estado e a comunidade, com destaque para a coordenação do juiz de execução penal, chamou a atenção de todos.

O reconhecimento, por parte do governo do Estado, de seu trabalho constitui sinal de que existe disposição política para mudanças na área. Certamente, o novo secretário se desincumbirá da árdua tarefa, no âmbito do Estado de São Paulo, com a mesma proficiência com que o fez na comarca de Bragança Paulista.

A AJD o cumprimenta pela nomeação e se compromete, mais uma vez, a colaborar, como já tem colaborado, com idéias, estudos e sugestões práticas, no sentido de aprimorar o sistema penitenciário e dignificar do homem preso.

Em causa própria

Dúvida não há de que é difícil a situação salarial dos juizes, vítimas do Plano Real que, pretensamente teria criado uma moeda forte no país.

Contudo, a solução a que se chegou a certa altura para resolver a reivindicação salarial e evitar uma anunciada greve de magistrados federais, foi desastrosa.

Com efeito, a decisão do ministro Nelson Jobim, ao que se noticiou com apoio do próprio Palácio do Planalto, estabelecendo por liminar um auxílio-moradia buscado em mandado de segurança, cria uma situação constrangedora aos juizes e ao próprio Poder Judiciário. Dá uma aparência de que as decisões judiciais podem ser negociadas entre as partes envolvidas e que são alteradas no mérito ou no tempo de julgamento quando o interesse do autor coincide com o do magistrado.

Que sirva de alerta para as votações de reforma do Judiciário: a pretendida concentração de poder jurisdicional, político e administrativo nas cúpulas, pode não só aniquilar a independência do magistrado, mas retirar do Poder a credibilidade e o respeito que tem a muito custo angariado.

Inconvenientes da mordaza

Há boas razões para supor que a defesa da privacidade e da imagem dos cidadãos brasileiros não é exatamente o fundamento da lei da mordaza — ora inserida na reforma do Judiciário como punição para juizes e promotores de Justiça que revelem informações processuais.

A primeira delas é que os senhores deputados, quando investidos de funções similares a de autoridades policiais, têm demonstrado pouco apego à defesa das garantias e liberdades individuais, e menos ainda respeito à privacidade e a imagem daquelas pessoas que se encontram na situação de investigados.

Medidas como a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico têm sido tomadas sem fundamentação — e não raro por isto sustadas em decisões do Supremo Tribunal Federal. Os dados obtidos pela quebra dos sigilos vêm sendo instantaneamente divulgados pelos parlamentares à mídia, como se as informações não fossem privativas ao inquérito, portanto ainda sigilosas. E não tivessem estas o condão de expor a imagem, a honra e a vida privada das pessoas.

Para buscar a defesa da honra de cidadãos suspeitos, investigados ou processados, melhor fariam os senhores parlamentares se na condução de seus atos de polícia, dessem o exemplo, cuidando de preservá-la com os cuidados e restrições que pretendem impor às investigações alheias — mas, estranhamente, não às suas próprias.

De outro lado, é de se observar que de há muito tempo tem se visto violações reiteradas da privacidade, da honra, e da própria garantia de defesa de um extenso rol de pessoas pobres presas diariamente, pela atitude de agentes e autoridades policiais que permitem — ou convidam

— órgãos de imprensa na cobertura de suas diligências. Assim o fazendo, expõem recém-investigados à execração pública, permitindo interrogatórios informais travestidos de entrevistas. Contra esse arroubo diário, nada se fez no Parlamento, apesar dos fatos serem notórios — transmitidos em disputadíssimos horários da televisão.

Mas, justamente quando se percebe um crescimento de investigações que se aproximam de titulares do poder ou de seus acompanhantes mais próximos, capitaneadas pelo Ministério Público, é que vem à tona essa idéia de *mordaza* — colocando-se o *exagero* dos promotores de Justiça como alvo inicial para a tutela da honra. Como se os excessos de autoridades policiais e parlamentares não fossem igualmente preocupantes. Prova dessa abordagem dirigida é que junto com a idéia de punir quem revela dados processuais, o projeto original da *mordaza* prevê maior concentração de poder nas cúpulas das Procuradorias-Gerais de Justiça, retirando autonomia e independência dos demais membros do Ministério Público (principalmente em inquéritos civis públicos, onde se investigam atos de autoridade), numa hierarquização correlata à que se faz com o esvaziamento das instâncias inferiores na reforma do Judiciário.

Como se vê, não é a defesa de qualquer cidadão contra os exageros da persecução policial e judicial que se busca nesta proposta da *mordaza*. Por trás de aparentes boas intenções, seu vício de origem é o de despotar como uma espécie de cabresto, a ser posto em quem fiscaliza a aplicação e o cumprimento da lei.

Não se duvida aqui da necessidade de minimizar o exibicionismo de certas autoridades ou servidores públicos que se servem dos processos para ganhos pessoais — seja prestígio, posições na carreira ou vantagens eleitorais. Mas o âmbito de punição só se viabiliza quando a conduta transborda para a ilegalidade. É preciso, então, restringir legalmente a divulgação por autoridades de suspeitas ou investigações preliminares, que ainda não se constituem em elementos de ação judicial, como exceção à geral publicidade dos atos.

É importante evitar, contudo, que sob o manto da pretensa proteção à pessoa se iniba a ação persecutória legitimamente proposta, ou a liberdade de informação, ambos bens caros e imprescindíveis ao exercício da democracia.

A punição proposta tem problemas em si mesma.

O tipo da infração administrativa é vago e aberto. Pretende-se punir o juiz e o promotor de Justiça que *revelar ou permitir indevidamente que cheguem ao conhecimento de terceiros, ou aos meios de comunicação fatos ou informações de que tenham ciência em razão do cargo e que violem o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas.*

Não se tem bem ao certo o que seria uma revelação ou permissão indevida, muito menos que tipo de perigo à honra e imagem das pessoas poderia se caracterizar com a divulgação de dados processuais que não estão acobertados pelo sigilo legal — e, portanto, devem ser de acesso irrestrito, em nome do constitucional princípio da publicidade.

À uma proibição correta de que magistrados e membros do Ministério Público divulguem informações sob o manto do sigilo processual (vedação que naturalmente deve se estender aos parlamentares, delegados de polícia, e servidores em geral), junta-se uma restrição incerta e vaga e, por isso mesmo, perigosa — de revelação de dados que possam atingir honra, imagem e vida privada dos cidadãos.

A burocracia de uma infração é sempre temerária; impede o conhecimento antecipado do ilícito e permite criação de proibições impensadas por meio de interpretações extensivas. O efeito danoso mais imediato é a hipertrofia da ameaça. Pela ambiguidade como se a formula, insinua-se excessivo espectro de aplicação da punição (qualquer informação referente ao réu de um processo criminal, até mesmo o fato de ser réu, pode ser compreendido como desabonador à sua honra ou vida privada). A mordaza paira, assim, igualmente sobre honestos e desonestos, abusivos ou escorregios profissionais.

É preciso tornar público certos procedimentos ainda privados ou pouco transparentes como sessões secretas de tribunais e processos administrativo-disciplinares, mas ao mesmo tempo impedir a precoce divulgação de dados sobre suspeitas que não ensejam a propositura de ações judiciais, ou jamais ensejarão pela procedência ilícita (como a reprodução pretensamente jornalística, mas ainda assim ilegal, de conteúdo de gravações telefônicas clandestinas).

É indispensável, porém, impedir que as execrações públicas transformem o sagrado direito de defesa em um tigre de papel — como ocorre quando *testemunhas-investigadas* são chamadas a depor em CPI, sob ameaças de prisão, ou quando se dá *interrogatórios* de presos a redes de televisão, antes que lhes seja fornecida a oportunidade de entrevista-rem-se com advogados.

A *mordaza* está, no entanto, mais longe de resolver a doença do que de causar ao paciente efeitos colaterais, agravando-lhe a saúde. É de se admitir, no entanto, que nada seria mais coerente com o desenho de reforma do Judiciário que se avizinha: antidemocrática, concentradora de poder e inócua para resolver os problemas da Justiça.

Mas, afinal, quem está preocupado com a Justiça?

Marcelo Semer
Juiz de Direito em SP e Secretário do Conselho Executivo da AJD



JUIZES PARA A

DEMOCRACIA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO::

Kenarik Boujikian Felipe

(Presidente do Conselho Executivo)

Marcelo Semer

(Secretário do Conselho Executivo)

Sylvia H. Figueiredo Steiner

(Tesoureira do Conselho Executivo)

Marcos Pimentel Tamassia

Angélica M. Mello de Almeida

Antonio Celso Aguiar Cortez

Umberto Guaspari Sudbrack

SUPLENTEs:

Hélio Egdio de Matos Nogueira

Dora Aparecida Martins de Moraes

Antonio Jurandir Pinoti

CONSELHO EDITORIAL:

Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior

Emanoel Tavares Costa

Kenarik Boujikian Felipe

Marcos Pimentel Tamassia

Angélica M. Mello de Almeida

Sylvia H. Figueiredo Steiner

Antonio Celso Aguiar Cortez

Dora Aparecida Martins de Moraes

Marcelo Semer

Roberto Caldeira Barioni

Ary Casagrande

Ranulfo de Melo Freire

JORNALISTA RESPONSÁVEL:

Suely Hiroimi Furukawa (MTB nº 14.183/52/57)

PERIODICIDADE: bimestral

PRODUÇÃO GRÁFICA:

Ameruso Artes Gráficas - Tel.: (011) 215-3596

GRÁFICA: Ativa Editorial Gráfica

TIRAGEM: 20.000 exemplares

Os artigos assinados não correspondem, necessariamente, ao entendimento do AJD, e todo o material publicado pode ser reproduzido desde que citada a fonte.

Rua Tabatinguera, 140 - conj. 912 - fone: 3105-6751 - fax: 3105-3611

CEP 01020-000 - São Paulo - SP

e-mail: juizes@ajd.org.br — home page: www.ajd.org.br

As Súmulas de efeito vinculante e as futuras crises institucionais do Judiciário brasileiro

O projeto de reforma judiciária aprovado em primeira votação pela Câmara dos Deputados prevê que, nas questões em que houver reiterada decisão do STF no mesmo sentido a respeito de interpretação da lei face à Constituição Federal, poderá este tribunal adotar, por maioria de dois terços, súmula que terá efeito vinculante (SEV), isto é, deverá ser acatada obrigatoriamente pelos juízes e tribunais inferiores, bem como pelos órgãos da administração pública. O projeto cria também a reclamação ao STF de decisões dos juízes e tribunais inferiores contrárias às SEV e o incidente de constitucionalidade, que retira matéria constitucional do julgamento dos juízes e tribunais inferiores, para concentrá-la no STF⁽¹⁾.

Objetivo manifesto da SEV seria “limpar” os processos idênticos e repetitivos que estranham o sistema judiciário. Os críticos têm enfatizado seus efeitos negativos para a atividade jurisdicional e para a renovação da jurisprudência. Consideram também que permitiria um maior controle do Judiciário pelo Executivo. Sem negar a relevância desses aspectos, analisamos o assunto sob a ótica das suas insuficiências para a organização do Estado democrático de direito e das crises institucionais que podem resultar da mudança.

I - O sistema hiper-concentrado de controle da constitucionalidade das leis

O principal problema político da SEV é a criação de um sistema hiper-concentrado de controle da constitucionalidade das leis no Brasil, porque combina a concentração dos dois sistemas de controle da constitucionalidade das leis, o norte-americano e o europeu.

No sistema presidencialista norte-americano, o controle de constitucionalidade é difuso, isto é, todos os juízes podem verificar a compatibilidade das leis com a Constituição, negando aplicação àquelas caso sejam contrárias aos dispositivos desta. A Suprema Corte é o órgão de cúpula deste sistema e seus membros são nomeados de forma concentrada, isto é, pelo Presidente da República, com aprovação do Senado. O cargo de ministro não tem prazo determinado e não implica em incompatibilidades com outros postos de nomeação ou eleição, para aqueles que o ocuparam, depois que deixá-lo.

No sistema parlamentarista, adotado por vários países europeus, ocorre o inverso. O sistema de controle de constitucionalidade é concentrado numa única Corte Constitucional, cujos membros são nomeados de forma dispersa, em geral, um terço nomeado pelos representantes de cada um dos poderes. Os seus mandatos têm prazo determinado, ao fim do qual — em alguns países — eles estão sujeitos a incompatibilidades absolutas em relação a cargos de nomeação e de eleição. Embora sejam escolhidos juristas de projeção e renome, a sua nomeação acompanha a correlação de forças políticas. Os ministros nomeados pelo Parlamento seguem a proporção dos partidos no seu interior, dando, pois, representação à minoria parlamentar na Corte Constitucional. Esse procedimento permite que, em linhas gerais, a composição da Corte seja alterada segundo as mudanças na formação da maioria parlamentar. Isto ocorre de forma diferida no tempo, pois as nomeações só ocorrem ao final do mandato dos membros da Corte Constitucional, e não em função direta e imediata das mudanças na mai-

oria parlamentar. Além disso, os nomeados não são estritamente vinculados aos partidos políticos, embora sejam adeptos dos princípios políticos destes. A nomeação dos ministros pelo judiciário segue padrão semelhante, dada a composição política plural dos seus órgãos de direção.

No Brasil, se houver a adoção da SEV, teremos um sistema hiper-concentrado, porque combinar-se-á o controle da constitucionalidade num único tribunal (sistema europeu), cujos membros são nomeados de forma também concentrada, pelo Presidente da República, com aprovação do Senado (sistema norte-americano). Não haverá prazo determinado para o cargo de ministro e os ex-ministros não estarão sujeitos a quaisquer incompatibilidades políticas.

II - A temporariedade no exercício dos cargos políticos

Argumenta-se que a SEV é necessária para o regime democrático. O sistema de controle difuso da constitucionalidade das leis permitiria a judicialização das políticas governamentais. Os representantes políticos eleitos diretamente, que expressam a vontade da maioria, teriam suas decisões submetidas ao julgamento de juízes, burocratas sem mandato popular. Esses juízes, muitas vezes de 1ª instância, jovens e sem visão política, estariam abusando de seus poderes de controle difuso para vetar a implementação da agenda política dos representantes legítimos do povo.

Porém, a reforma judiciária promove a concentração de poderes num órgão, o STF, que tampouco é eleito. A isso poder-se-ia objetar que os ministros do STF são mais legítimos que os outros juízes, porque são nomeados pelos representantes políticos. No entanto, eles ocupam seus cargos tempo quase que indeterminado, pois, como se sabe, a idade mínima para a nomeação é de trinta e cinco anos e a aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. Em princípio, um ministro do STF pode permanecer até trinta e cinco anos no cargo! Essa regra de permanência é semelhante à da Suprema Corte norte-americana, mas esta não exerce o controle concentrado da constitucionalidade das leis. Assim, a reforma judiciária, do modo como foi aprovada pelo plenário da Câmara, é evidentemente contrária a um elemento essencial da democracia, a temporariedade no exercício dos cargos políticos.

III - Direitos da Minoria e Alternância no Poder

A hiper-concentração de poderes não contempla de forma adequada outra aquisição da tradição liberal para a organização dos Estados democráticos, a garantia dos direitos da minoria.

A combinação do sistema hiper-concentrado com a reeleição pode criar situações particularmente críticas nos períodos de sucessão presidencial. A reeleição permite a permanência por oito anos no Executivo de um mesmo titular e da aliança política que o apoia⁽²⁾. A continuidade no poder dá a tal aliança maiores condições de nomear um número maior de ministros, formando a maioria do STF.

No período pós-eleitoral, tem-se um Presidente que desfruta de ampla legitimidade popular, tendo formado alianças para obter maioria no Congresso e, mesmo que não tenha essa maioria, dispo de Medidas Provisórias para efetivar rapidamente os

pontos essenciais de seu programa político.

Nessas condições, caracterizamos as seguintes situações extremas após a eleição presidencial:

- É eleito o candidato apoiado pelo governo federal, que mantém as suas orientações gerais, continuando a implantar o mesmo programa político e econômico. Desfrutando de legitimidade popular resultante da eleição recente, de alianças renovadas no Congresso e de um STF composto por seu aliados, o novo Presidente teria condições de tomar as mais duras decisões. Dado que disporia de confortável maioria no STF, as suas decisões — mesmo as mais abertamente inconstitucionais — receberiam imediata chancela de constitucionalidade do tribunal supremo e poderiam ser rapidamente convertidas em SEV, vinculando os juízes e tribunais inferiores. Com a reclamação de decisões contrárias às SEV, o STF controlaria as decisões daqueles juízes e tribunais que eventualmente quisessem desafiar sua orientação. Com a arguição de relevância, o STF negaria seguimento a recursos extraordinários que abordassem matérias constitucionais relacionadas às medidas presidenciais, mas que não as contrariassem diretamente⁽³⁾. Temos aqui uma situação de tirania da maioria, em que o Judiciário deixa de exercer uma de suas mais importantes funções, a de determinar os limites legítimos do exercício do poder político.
- É eleito um candidato com um projeto distinto daquele da aliança governante. Neste caso, mesmo dispo de maioria no Congresso Nacional, o novo Presidente enfrentaria um STF composto majoritariamente por ministros nomeados pela aliança derrotada. O STF constituir-se-ia em poderoso órgão de veto às decisões do novo governo. Decisões aprovadas pelo Congresso e abertamente constitucionais correriam o risco de ser fulminadas de inconstitucionais por ministros do STF vinculados ao projeto político que se tornou minoritário. Dado que eles estariam ocupando seus cargos sem mandato determinado, a composição do tribunal somente poderia ser alterada ao longo de vários anos, dependendo apenas da idade dos ministros. Temos aqui uma situação em que a extensão dos poderes de veto da minoria é capaz de provocar a paralisia do governo. Face a um tribunal não eleito, com tais poderes e sem a perspectiva de haver uma alteração legal da sua composição em um período razoável, aos eleitos restaria a alternativa de pressionar os ministros do tribunal e promover alterações constitucionais, para modificar “a quente” a composição do STF⁽⁴⁾.

Esses cenários não se resumem à situação de sucessão presidencial. Eles apenas explicitam as consequências permanentes da concentração de poderes na cúpula do judiciário federal criada pela reforma judiciária, tal como votada até agora pelo Congresso. Tal sistema não regula de forma adequada as relações entre maioria e minoria, pois, em caso de continuidade política, o Judiciário tem limitados seus poderes de proteção dos direitos da minoria. Quanto ocorre a alternância no poder, a maioria governante atual, tornada minoria pelas eleições, pode dispor do STF como espaço de veto, com amplos poderes e por tempo indeterminado.

Poder-se-ia objetar que o tempo de permanência dos ministros no STF li- ➤

↳ mita a nomeação de um grande número deles por um governo, mesmo que reeleito. De todo modo, a reeleição aumenta o número de ministros nomeados por um mesmo governante e a continuidade de uma mesma aliança por vários períodos presidenciais acentua essa tendência.

Porém, ao longo do tempo, a consequência negativa da concentração dos poderes no tribunal é a politização das nomeações dos ministros. Dados os seus poderes políticos e as limitadas possibilidades de renovação é incentivada a nomeação de pessoas com perfil mais abertamente "político-partidário" e menos "jurista", para minimizar os riscos de decisões judiciais contrárias às políticas governamentais. Assim, ao invés de eliminar a "judicialização" das várias governamentais, a reforma criaria a politização, facciosa, de nosso mais alto tribunal. Politizado o exercício do poder no tribunal, a formação de maiorias no seu interior passaria a ser determinada pelas alianças entre seus membros e outros agentes político-partidários. As decisões passariam a ser determinadas menos por princípios constitucionais e mais pelas alianças políticas. De acordo com a variação dessas alianças, as decisões do tribunal passariam a oscilar fortemente, não só no seu conteúdo mas também na sua orientação doutrinária⁽⁵⁾.

Composto o tribunal com esse perfil, o Presidente da República e a sua aliança política usaria, de pressões e vantagens, como cargos de nomeação ou de eleição. Obteriam, assim, maioria no tribunal, mesmo sem ter nomeado a maioria dos ministros e, por sua vez, o cargo de ministro do STF seria transformado em degrau da carreira de políticos. Isso é possibilitado pela inexistência de incompatibilidades absolutas em relação a cargos de nomeação e de eleição para os que exercem o cargo de ministro.

IV - Os riscos das mudanças aprovadas: o Plano Collor I

O exemplo do Plano Collor I esclarece os riscos das mudanças aprovadas. Apesar das inúmeras arbitrariedades manifestas das medidas do Plano Collor I (dentre as quais o confisco dos ativos financeiros era a mais aberrante), o STF deixou de exercer seus poderes de controle concentrado, não declarando aquelas medidas inconstitucionais.

O comportamento dos ministros do STF neste episódio foi criticado por juristas e políticos, pelo fato de o tribunal ter fechado suas portas para demandas de proteção contra aquela imensa violência jurídica. Consideramos essas críticas válidas, mas é preciso notar que o STF não julgou as medidas constitucionais, mas protelou decisões cujo resultado poderia criar graves confrontos com o Presidente da República. O STF não

fechou as portas de todo o Judiciário, nem deu sua chancela àqueles atos, antes deixou aberta a porta para o julgamento das medidas pelos juízes inferiores. Estes, exercendo sua competência de controle difuso da constitucionalidade das leis, declararam inconstitucionais alguns dos atos do Plano Collor e criaram uma maré montante de condenação jurídica àqueles violências, o que permitiu afinal a reparação parcial dos direitos dos atingidos.

As razões que levaram o tribunal a tal omissão ainda estão por pesquisar, mas Collor confrontou-se com um tribunal cujos ministros haviam sido nomeados pelo regime militar ou durante o governo Sarney, de composição heterogênea e de orientação política vacilante. Ou seja, não havia no STF uma maioria suficiente para aprovar abertamente as medidas do governo Collor, mas não havia também uma maioria suficientemente coesa que assumisse os riscos de opor um veto judicial àqueles medidas naquelas circunstâncias. É importante notar que, mesmo que tivesse julgado constitucional o Plano Collor, o STF não dispunha de instrumentos para obrigar os juízes e tribunais inferiores a seguir as suas decisões.

V - Relações entre a cúpula e os demais órgãos do Judiciário

O caso do Plano Collor I indica os riscos das SEV também para as relações internas ao Judiciário. A aprovação de medidas claramente arbitrarias pelo STF e sua imposição pela via das SEV criaria tensões políticas enormes entre os ministros do STF e os demais juízes. Não haveria mais a oportunidade de expressão eficaz das vozes discordantes no processo decisório do judiciário. Essas somente poderiam se manifestar nos canais da opinião pública, geral ou especializada, dispondo apenas da persuasão para operar transformações.

A reforma judiciária não prevê punições para os juízes que decidirem contra as orientações do STF. Porém, a repetição desses casos levaria, inicialmente, à abertura de processos exemplares de crime de responsabilidade de alguns deles, por abuso de poder. Em seguida, seriam propostas medidas legais mais estritas de controle de juízes. Um grande número de decisões inferiores contrárias às SEV criaria enfim uma avalanche de reclamações, tornando inoperante o sistema adotado e, no limite, essa situação levaria a uma crise interna no Judiciário, com a contestação aberta da autoridade do STF pelos juízes e membros dos tribunais. Criar-se-ia, pois, uma cisão entre os ministros do STF, o qual, como se sabe, não é formado só por juízes de carreira, e o restante da magistratura.

VI - Conclusão

Inúmeras críticas e objeções à SEV indicam que esta mudança é inadequada aos objetivos pretendidos. Procuramos mostrar alguns de suas insuficiências para uma organização democrática do poder político e as situações políticas críticas que podem resultar de sua adoção. Porém, se o Congresso quiser adotá-la, acentuando as características do STF como Corte Constitucional, é necessário que modifique também a maneira pela qual esse órgão é formado, especialmente a nomeação dos ministros concentrada no Executivo, a sua permanência no cargo por tempo indeterminado e a inexistência de incompatibilidade para os que deixem o cargo.

⁽¹⁾ O incidente de constitucionalidade foi suprimido na votação dos destaques no plenário da Câmara (n.a.).

⁽²⁾ O que ocorreu nas eleições de 1998, quando foi reeleito o atual presidente da República, baseado na aliança PSDB, PFL, PMDB. A longa permanência no poder permitiu não só a implementação de uma ampla agenda de reformas do Estado e da economia brasileira, mas também a estabilidade de seus quadros nas diversas agências do Estado.

⁽³⁾ A argüição de relevância foi limitada por destaques votado na Câmara (n.a.).

⁽⁴⁾ No Brasil, em diversas ocasiões houve a ameaça de mudar a composição e a competência do STF em virtude de seus confrontos com o Presidente da República e o Congresso. O número de ministros foi mudado após a Revolução de 1930 e durante o regime militar. Essa situação não ocorreu apenas em ditaduras, pois na Argentina, o governo Menem promoveu alteração semelhante. Essa alternativa também foi levantada pelo governo Roosevelt, face às decisões reiteradas da Suprema Corte contra as políticas do *New Deal*. No seu primeiro mandato, Roosevelt não pudera nomear um só novo ministro. Reeleito, enviou projeto ao Senado para aumentar o número de ministros. Após negociações, alguns ministros mudaram seus votos e a alteração tornou-se desnecessária.

⁽⁵⁾ Foi esta situação que ocorreu no STF durante a Primeira República durante o debate doutrinário do *habeas corpus*.

Andrei Koerner

Doutor pela USP. Professor da Escola de Sociologia e Política de São Paulo e autor do livro *Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira*

www.unibanco.com.br

UNIBANCO

Banco Único

O juiz e a defesa efetiva do réu

Estava lá sentado no banco dos réus um homem qualquer acusado de tentativa branca de homicídio. Um daqueles milhares que não tem condições de contratar advogado e tem em seu benefício (?) nomeado um dativo. O bacharel centrou sua defesa na seguinte indagação que bradava em plenário como um guerreiro, intercalada com a leitura do Código Penal: “Aonde está o sangue? Não houve crime!”.

Uma dupla de defensores, diante do pedido de absolvição formulado pelo promotor de justiça, que inicialmente acusara o réu por crime de homicídio qualificado, requeria em plenário a condenação por crime de homicídio simples. Delicadamente aconselhados por quem de direito, e sob os olhares de pânico da irmã do acusado que estudava Direito, insistiram nos seus argumentos.

Mais um: comunicado de que a sessão de julgamento seria adiada por um problema qualquer, o causídico indagou humildemente ao magistrado: “Mas não dá ao menos para ouvirmos as testemunhas hoje?” Este pelo menos derrotou a máxima de um amigo e magistrado, segundo o qual a ignorância é atrevida.

Casos assim existem aos milhares e todos já escutamos ou presenciamos vários, nem sempre tão flagrantemente absurdos. Coitados dos acusados. E façamos também, nós juízes, nossa *mea culpa*: fechamos os olhos e fazemos de conta que nada aconteceu. Promotores de justiça mais ávidos por resultados a qualquer preço se deliciam, enquanto outros se constroem.

Justiça de brincadeira. Farsa impiedosa e cruel que protagonizamos.

O Poder Executivo prefere investir no serviço terceirizado de assistência judiciária e encontra eco na Ordem dos Advogados, pressionada pela demanda por emprego de seus representantes. Longas e tumultuadas negociações se arrastam frequentemente entre ambas as partes, quase sempre em termos de reajustes na remuneração. A demanda econômica é legítima e deve ser considerada; mas, e a qualidade do serviço?

Dizem os envolvidos que muito pouco pode ser feito, pois tanto que habilitado o bacharel para advogar de acordo as regras vigentes, aquele Exame de Ordem que todos conhecemos, ele tem o direito a inscrever-se no convênio de prestação de assistência judiciária.

O argumento é falso.

As partes que ajustam o acordo de assistência judiciária exercem ambas um dever constitucional, pois a uma cabe prover qualquer acusado necessitado de defensor e à outra administrar e fiscalizar a função essencial à jus-

tiça, que é a Advocacia. Trata-se de um dever, e não de um direito ou regalia, e como tal é instrumental ao princípio da ampla e técnica defesa. Em outras palavras, as partes servem à cidadania, e não o inverso.

Assim vista a questão, é óbvio que nem Poder Executivo, e nem Ordem dos Advogados, podem invocar, numa espécie de reserva mental, as vicissitudes da organização interna de cada qual para escusar-se da pouca qualidade do serviço público prestado. E nem tão pouco podem considerar interesses de classe em pé de igualdade com os interesses superiores da administração da justiça. Assim como é óbvio nesta perspectiva que juiz algum pode se escusar de declarar o réu indefeso diante da defesa ruim.

Os instrumentos jurídicos internacionais estão todos a reclamar a defesa do acusado, tal qual nossa Constituição e nossas leis. Particular interesse para se entender o problema aqui tratado oferecem as Regras Básicas da Advocacia, adotadas pela Assembleia-Geral da ONU em dezembro de 1990. Diz o item 5 deste instrumento que a pessoa acusada e necessitada deverá ter um advogado oferecido pelo poder público e que tal defensor deve ter *experiência e capacitação adequadas para a causa*.

A norma é suficientemente clara e não enseja comentários. A se pretender dar cumprimento a ela, basta que a Procuradoria do Estado e a OAB exijam do interessado em se inscrever no convênio de assistência judiciária a comprovação do requisito. O resto é consequência, inclusive a remuneração.

Haveria algum impedimento legal para tal exigência?

Não nos consta que o poder público permita ao médico recém-formado e sozinho a realização de complicadíssima cirurgia neurológica no HC. Ou que permita a engenheiro, tão só por esta razão, a responsabilidade por obra licitada de saneamento de grande porte. Há questionamento de legalidade neste procedimento, muito embora sejam um médico e outro engenheiro legalmente habilitados ao exercício de suas profissões? A resposta é evidentemente negativa, e como a sociedade não é refém daqueles que lhe servem, haverá igualmente de ser negativa no que diz respeito ao nosso assunto.

Aquele que pretende inscrever-se em convênio de assistência judiciária gratuita está a pleitear o exercício de uma função pública, mediante paga realizada com o dinheiro público, para o atingimento de uma finalidade pública. Seja qual for a denominação dada a tal procedimento pelo direito administrativo, é

elementar que o poder público pode exigir capacitação específica, técnica, para a tarefa, e que isto não se confunde com a capacidade jurídica e abstrata do postulante.

O que estamos a afirmar nos parece simples e dispensa maiores explicações, pois a força do argumento reside exclusivamente na legitimidade de sua finalidade, que é a adequada prestação do serviço público.

Mas enquanto os diretamente envolvidos neste problema não adequam suas normas ao óbvio, teremos nós, juízes, réus e sociedade, de permanecer impassíveis como se nada nos dissesse respeito?

Naquele julgamento que a dupla de defensores insistia em pedir a condenação do réu a despeito do pedido de absolvição formulado pelo acusador, o magistrado houve por bem apostar alto e, ao invés de declarar o réu indefeso e dissolver o Conselho de Sentença, deu por encerrados os debates, depois de consultar os jurados que sarcásticos se declararam habilitados a tanto. Na sala secreta a resposta absolutória foi meteórica e prontamente afirmada.

O povo, e não um pretensioso juiz, os jurados afirmaram nas entrelinhas do veredicto que defesa tal qual a ofertada era desnecessária e eles realmente não estavam dispostos a ouvi-la. Isto é grave e fala por si só.

Reforça ainda minha convicção que por vezes nós mesmos juízes somos desnecessários, para não falar de promotores.

Seja como for, e para que não nos tornemos também desnecessários, devemos nós juízes, cientes de que não tocamos linha de produção, mas que tentamos justiça, ou seja buscamos razoabilidade nos julgamentos, enfrentar o problema de frente.

Isto significa desprezar corporativismos e declarar indefesas as pobres almas sem as quais não existiríamos, o que pelo menos revelaria nossa gratidão pelo pão na nossa mesa e que sempre lhes falta, senão nossa devoção às leis.

Como disse o Dalai Lama na Conferência das Religiões, há pouco ocorrida na sofrida África do Sul, para enfrentarmos o futuro há muito mais que se fazer do que simplesmente rezar. Nem sempre Ele nos ajudará a levar um julgamento a bom termo. Se isto não está nas escrituras, ao menos Goethe nos conforta: “Só o Homem pode o impossível, só ele pode dar ao instante o seu fim”. Chega de tolerância!

Luis Fernando C. B. Vidal
Juiz de Direito em SP e membro da AJD

A vítima de violência doméstica

A violência doméstica, na maioria das vezes, tendo como vítima crianças, adolescentes e mulheres, atinge patamares inaceitáveis, a exigir de todos uma atenção especial.

Trata-se de fenômeno que deve deixar de ser resolvido exclusivamente, no espaço privado, para ganhar relevância no espaço público.

Assim, é do interesse de toda a comunidade que, nas quatro paredes de uma casa, não se perpetue situação de violência.

Na realidade, a questão da violência doméstica apresenta, como característica, o chamado *complô do silêncio*. Daí porque o ciclo de violência doméstica é muito difícil de ser rompido: os sentimentos que ligam o agressor e a vítima são contraditórios, pois envolvidos por vínculo de dependência emocional.

Por outro lado, a conduta violenta tende a se repetir. Ou seja, a vítima corre o sério risco de ser novamente agredida, se não houver uma inter-

venção adequada e efetiva.

Deve ser buscada providência imediata. Primeiro, porque está em perigo a integridade física ou a vida de pessoas que, em razão da idade ou em razão de laços sentimentais familiares, na maioria das vezes, têm muita dificuldade em buscar ajuda sozinhas.

A atuação pronta e firme dos agentes do poder público é muito importante, exigindo, nos casos graves, o acolhimento em abrigos, onde as vítimas possam permanecer, ou o atendimento da família por grupos interdisciplinares, especializados em lidar com relações sociais violentas.

Entretanto, não é o bastante. A participação da comunidade, nos casos de violência doméstica, é de suma importância.

Para a vítima de violência, praticada na própria família, cujo o agressor, como se viu, a ela se liga por laços sentimentais, o apoio e a ajuda de vizinhos, amigos, professores, colegas de trabalho, são indispensáveis. Pode significar

um importante passo para a interrupção do processo de violência.

Além disso, muitas vezes, a solidariedade e compreensão exigirão atitudes concretas. Ou seja, a disposição de relatar os fatos que, porventura, tenham assistido ou descrever os ferimentos apresentados pela vítima, agredida por um familiar, para o delegado de polícia ou para o juiz. Ou ainda, o auxílio a uma criança, uma adolescente ou uma mulher, agredidas em sua própria casa, buscando socorro médico e intervenção policial.

A comunicação aos agentes públicos pode desencadear providências imediatas (exame médico no Instituto Médico Legal; determinação judicial para que o agressor se retire da casa), evitando, assim, que a vítima corra perigo, possa ter sua integridade física ou a própria vida violadas.

Angélica de Maria Mello de Almeida
Juíza do TACrim-SP e membro da AJD

O Tribunal Penal Internacional

No último dia 7 de fevereiro, o Brasil assinou o Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional. Em verdade, ainda pouco se discute, no país, sobre o Tribunal, que traz uma nova concepção de justiça penal de caráter supranacional.

Em outubro passado, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal promoveu, juntamente com o Itamaraty, um seminário destinado a apresentar à comunidade jurídica essa nova visão de justiça penal, com institutos diversos daqueles tradicionalmente consagrados pelas legislações internas dos países. A importância do seminário consistiu exatamente em trazer uma abordagem multidisciplinar, à qual poucos estudiosos estão afetos, mas que apresenta-se como essencial para que possamos compreender um sistema legal totalmente diverso dos modelos conhecidos, e com implicações nos conceitos de soberania, de responsabilidade individual perante órgãos internacionais, de cooperação, entre outros. Não há dúvidas de que as exposições e discussões do seminário foram fundamentais para que o governo decidisse por assinar o Estatuto, e o legislativo iniciasse a tramitação do Projeto de Emenda Constitucional que autorizará o Brasil a ratificá-lo. A Câmara dos Deputados, através de sua Comissão de Direitos Humanos, está preparando a publicação de um livreto que tenta melhor esclarecer sobre alguns pontos mais polêmicos do Estatuto: a previsão de pena de prisão perpétua em casos excepcionais, a entrega de nacionais à Corte, como forma obrigatória de cooperação, e a abolição das imunidades de qualquer espécie.

Temos acompanhado as reuniões da Comissão Preparatória, que está redigindo os dois anexos do Estatuto: o primeiro, que define os elementos e circunstâncias dos crimes de competên-

cia do Tribunal. O segundo, que traça as regras do procedimento e de prova. Exatamente por se pretender criar uma nova estrutura de direito penal e processual penal, que não adira, simplesmente, a um ou outro modelo já conhecidos, a tarefa não tem sido fácil. Em verdade, as diferenças culturais vêm com frequência à tona, como, a exemplo, nas discussões sobre a tipificação dos elementos dos delitos sexuais, e a forma de proteção das vítimas durante o processo. Nem sempre é simples definir-se o ponto de equilíbrio entre a preservação dos princípios da ampla defesa, consagrados do Estatuto, e a efetiva proteção das vítimas de violações sexuais massivas, em longínquas regiões de conflito, para onde muitas vezes retornam e são obrigadas a conviver com os agressores.

Não apenas nas hipóteses de crimes sexuais as divergências avultam. Árduas têm sido as discussões sobre alguns dos tipos de crime de guerra, de deslocamento forçado de populações, de utilização de crianças para atos de agressão — veja-se quão difícil pode ser fixar-se qual a idade mínima para o jovem participar da guerra —, isso sem contar a dificuldade que tem havido para formar-se um consenso sobre a definição típica do crime de agressão. Nos debates das regras do anexo de procedimento e prova, temos nos defrontado com delegados que tentam impor seu convencimento no sentido de restringir, ao máximo, as garantias processuais dos acusados, sempre em nome da maior efetividade das regras de proteção e reparação das vítimas, enquanto outros — dentre os quais nos colocamos — debatem insistentemente na necessidade de preservação de determinados princípios garantidores do processo penal, que traduzem conquistas históricas da humanidade, incorporadas em nossos ordenamentos internos, inclusive por adesão a tratados internacionais de proclamação de direitos fundamentais.

Também a compreensão de um modelo de Judiciário que evoluiu a partir das experiências de tribunais de exceção, como o de Nuremberg, ou de tribunais *ad hoc*, como os de Ruanda e da extinta Jugoslávia, atualmente instalados, não é simples. Nesses modelos de Tribunais internacionais, é excepcional o poder discricionário dos magistrados. Os idealizadores de tais modelos entendem que, face à peculiaridade dos tipos de crime que são a eles submetidos, as regras tradicionais de procedimento não se adequariam. Logo, o anexo de regulamentação das regras de procedimento e de provas há de ser explícito o bastante para que, em nenhum momento, se atinja garantias processuais dos acusados, mas flexível o suficiente para que possam os magistrados adaptar determinados ritos ou procedimentos às peculiaridades de cada caso.

Diante desse quadro, temos que o alheamento quase generalizado de nossa chamada comunidade jurídica, frente a um sistema penal internacional, o qual, em futuro próximo, virá a intervir em nosso sistema judicial interno, não se justifica. Basta lembrar que o Tribunal Penal Internacional tem caráter complementar à jurisdição interna, e poderá ser acionado sempre que esta não puder, ou comprovadamente não quiser, processar e punir os responsáveis pelos mais graves crimes de transcendência para toda a comunidade internacional.

A assinatura do Estatuto foi um passo importante para a ratificação. O Tribunal Penal Internacional será instalado assim que contar com sessenta ratificações, o que as previsões apontam deva ocorrer dentro de dois anos.

Sylvia Steiner

Desembargadora Federal do TRF da 3ª Região-SP e membro do Conselho Executivo da AJD

CÓDIGO SARAIVA
A LUZ PARA QUEM FAZ DIREITO!

EDIÇÃO 2000
Em janeiro/2000 na sua livraria jurídica

Editora Saraiva
Av. Marquês de São Vicente, 1697
Tel.: (0**11) 3613-3000 (PABX) • Fax: (0**11) 861-3308
INTERNET: <http://www.saraiva.com.br>

AINDA MAIS CHARMOSO E MUITO MAIS PRÁTICO!

2 FITAS PARA MARCAÇÃO DE PÁGINAS

A edição 2000 dos Códigos Saraiva (versão tradicional) vem com **duas fitas para marcação de páginas**.

CAPA PLÁSTICA PROTETORA

E para proteger o seu Código (Tradicional) e CLT de chuva, desgaste, manuseio etc., você conta com um brinde muito especial: **capa plástica protetora***

ÍNDICES QUE ECONOMIZAM SUA ENERGIA!

- Índices **Sistemático, Alfabético-remissivo e Cronológico**.
- **Índice Cronológico da Legislação meramente alteradora** do Código e da Legislação complementar.
- **Leis complementares:** Em ordem cronológica, e indicação no cabeço da página.
- **Constituição Federal:** Os artigos da Constituição selecionados para cada Código.
- **Hierarquização das Notas:** classificadas em **Notas fundamentais** e **Notas acessórias**
- Disponíveis em 3 versões: Tradicional, Universitário e Mini
- **E mais:** uso permitido em provas e concursos!

(*) Campanha promocional – quantidade limitada a 100.000 peças.

Clicu... Atualizou!

O MELHOR CÓDIGO TEM A MELHOR ATUALIZAÇÃO!

<http://www.saraiva.com.br/edjur/codigos>

Pela **Internet**, você poderá obter, gratuitamente, as alterações ocorridas na legislação contida nos Códigos Saraiva (vide critérios de atualização no próprio site).

Digressões sobre o poder

Poder como capacidade consciente ou intencional de uma pessoa ou de uma coletividade de interferir, de algum modo, sobre o comportamento de outra pessoa ou de uma coletividade, ou, de um modo geral, de atuar no mundo circundante é inerente à vida humana. Há um impulso profundo no homem de afirmar-se em seu ser ou de afirmar o seu ser, de expandir-se até os seus limites sempre estendidos, sempre exasperados, de tal modo que o desejo de expansão tenderia ao infinito, se não disciplinado, culminando na negação de si próprio, pois a infinita expansão da auto-afirmação tenderia à exclusão de todo e qualquer outro, isto é, de toda e qualquer liberdade que pudesse, por mais minimamente que fosse, limitar a infundável expansão do ser que se expande. Liquidada toda a alteridade, o ser expandido viveria em sua solidão, sem espelho que o reconhecesse e o afirmasse em si mesmo. A plena expansão do ser livre supõe, portanto, um limite para preservar-se em prol da auto-afirmação do homem em seu ser, e esse limite é o equilíbrio instável entre o poder que se afirma e o poder do outro, que possibilita essa afirmação ao reconhecer-la. Se o outro me reconhece porque eu o obrigo a esse reconhecimento, exerço meu poder sobre o outro em nível de desigualdade. Tratar-se-á de uma auto-afirmação frustrada porque *tendente* à anulação do outro: *minha liberdade* estará causando um *ato não livre do outro*, que reconhecerá em mim meu poder, minha força atuante sobre ele, e me prestará homenagem por esses atributos que não se confundem com o ser que os suporta. O ser livre só

se afirma em sua liberdade quando reconhecido por um seu igual, o que significa dizer que a mais profunda afirmação humana acontece em reciprocidade de atos livres, de espontânea admiração recíproca de seres livres, o que implica dizer que, no limite, a realização humana é abdicção de todo o poder que não seja o poder de abrir-se ao reconhecimento do outro por meio de uma *proposta de reconhecimento* e não de uma *imposição de ser reconhecido*. Quando essa proposta de reconhecimento é compartilhada, no mesmo nível de liberdade, com uma contraproposta do outro de ser reconhecido nos mesmos termos, instaura-se um circuito recíproco de consciências, ao qual pode-se chamar de *amor*, mas o qual, sendo um processo, mais bem se presta a ser chamado de *amorização*, que *tende à co-criação, ao co-nascimento* do outro como ser livre que me respeita como ser livre, e vice-versa.

Mas como o poder de auto-afirmação do homem tem mil e um desvios da *rota amorizante*, o exercício do poder exige disciplina, não só a disciplina interior e livre de cada um, e, sim, também, a disciplina social, que imponha limites ao poder de expansão dos homens e das coletividades humanas. Sob este ponto de vista, o Direito pode ser visto como a *disciplina do poder* ou, falando a mesma coisa em outras palavras, a *disciplina da liberdade*, o que não quer dizer que as normas jurídicas estejam sempre a serviço da *amorização* das relações humanas, uma vez que os poderosos (indivíduos ou grupos sociais) procuram funcionalizar o Direito a serviço da ampliação ou da manutenção de seu poder desigual sobre as ou-

tras pessoas ou sobre grupos sociais inteiros, o que permite visualizar a peregrinação humana ao longo da história como construção e desconstrução de ordens de poder. Sendo assim, a *disciplina do poder* ou a *disciplina da liberdade* pelo Direito pode assumir conotações contraditórias: a favor ou contra o processo de libertação progressiva de todos os homens (o poder e a liberdade dos que podem agindo em prol da *potencialização e libertação* de todos, ou contribuindo apenas em prol da ação poderosa e livre de grupos determinados do corpo social).

À vista dessas considerações, pode-se analisar as leis em geral e, especificamente, a chamada reforma do judiciário em andamento. Com a finalidade apenas de suscitar reflexão e sem pretender que nas perguntas estejam embutidas as respostas, indago: a quem beneficia o controle externo do Judiciário, na forma em que, por enquanto, projetada? a quem beneficiam as súmulas vinculantes? a quem beneficia eventual advocatária? a quem beneficia a proibição de juízes aposentados de advogarem no território de sua judicatura durante três anos? a quem beneficia a exigência de três anos de advocacia para ingresso na magistratura? a quem beneficia a manutenção dos Tribunais de Alçada ou, ao contrário, sua incorporação pelos Tribunais de Justiça? Enfim, como um todo, a quem beneficia a reforma? Conforme forem as respostas, saber-se-á se a reforma virá a favor dos desprovidos de poder ou de forças poderosas, ainda que minoritárias, nacionais e estrangeiras.

José Roberto Lino Machado
Juiz do 2º TAC-SP e membro da A/JD

A lei que tipifica a tortura e sua aplicabilidade

Nos períodos autoritários em que o setor de Segurança Pública era a parte mais visível do arbítrio, a tortura fazia parte do cotidiano da atividade policial. A Constituição de 1988, termômetro da transição democrática, priorizou o tema, estabelecendo o princípio de que a tortura é um crime inafiançável e imprescritível, reforçando desta forma os dois compromissos internacionais do Brasil sobre a matéria que foram as ratificações em 1984, da Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 1985, da OEA.

Mas, apesar dos compromissos internacionais e do princípio constitucional, a lei que tipifica a tortura só foi aprovada em 7 de abril de 1997 (Lei nº 9.455) no bojo da repercussão nacional e internacional do caso da Favela Naval, onde 10 policiais mili-

tantes foram filmados exercendo as mais diversas formas grotescas e covardes de Tortura, além de um assassinato. Um projeto parado a cerca de dois anos no Congresso Nacional teve talvez sua maior motivação para aprovação, um fato que abalou a opinião pública.

Após a tipificação do crime de tortura, uma conquista da sociedade civil, não se estabeleceu a erradicação do crime. A tortura continuou a fazer parte da atividade policial, mesmo em menor escala. A Ouvidoria da Polícia de São Paulo recebeu de 1996 à 1999, 692 denúncias relativas à espancamento e tortura (413 envolvendo policiais civis e 279 envolvendo policiais militares).

O que é grave é que poucos policiais foram punidos a partir das denúncias na Ouvidoria. E os poucos punidos, não foram punidos pela prática de tortura e sim por lesão corporal leve ou grave, ou seja, a tortura no

Brasil ainda é encarada como lesão corporal, crime que prescreve em poucos anos e tem penas mais brandas que as tipificadas no crime de tortura. É possível que em todo o Brasil não tenhamos 10 casos de pessoas que foram indiciadas, denunciadas e pronunciadas pelo crime de Tortura. Esse talvez, seja o maior desafio, garantir a aplicabilidade da Lei de Tortura, sob pena, de termos uma lei que na prática não serve de fator inibitório.

Estamos próximos do 4º aniversário da lei que tipificou a tortura. Infelizmente não temos nada para comemorar. A não aplicação da Lei de Tortura nos envergonha e demonstra o quanto ainda temos que caminhar para o efetivo Estado Democrático de Direito.

Benedito Domingos Mariano
Sociólogo, Ouvidor da Polícia de São Paulo e membro do Centro Santo Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo

Falácias não inibem a criminalidade

A campanha para redução da maioridade penal de 18 para 14 anos, deflagrada no dia 07.11.99 pelo deputado estadual Campos Machado, não passa de um reles apelo eleitoreiro, porque não encontra embasamento constitucional e além disso reveste-se de total inutilidade.

A Constituição Federal (art. 228) é clara ao afirmar que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis. Esse preceito encerra um direito individual, ou seja, uma cláusula pétreia, que não pode ser objeto de proposta de emenda constitucional tendente a aboli-la, de acordo com o art. 60, § 4.º, IV, da Carta Magna.

Ora, se nem mesmo por intermédio de emenda constitucional esse direito pode ser suprimido, é evidente que a campanha em debate, baseada na coleta de assinaturas de cidadãos, é um achincalhe, um escárnio à população amedrontada pelos altos índices de violência que assola o país. A elaboração legislativa mediante iniciativa popular (como pretende o parlamentar) só é cabível para leis ordinárias, nos termos do art. 61, § 2.º, da CF.

Não bastasse o absurdo jurídico da campanha, intitulada "Crime não tem idade", o deputado fez vista grossa ao fato de que o rebaixamento da idade para

fins penais não reduz a criminalidade juvenil. O adolescente que por um motivo ou outro (quase sempre a miséria — fruto do descaso do Estado) é levado à prática de crimes, da mesma forma que o adulto, não se intimida com a possibilidade de ser preso na cadeia ou internado num estabelecimento correccional.

Em decorrência das recentes e previsíveis rebeliões ocorridas na Febem estão vivas em nossa memória imagens terríveis, que nos revelaram não existir diferença entre um presídio e uma cela coletiva daquela fundação. Em outras palavras, a certeza de ser jogado num conhecido sistema institucional violento e cruel não vinha dissuadindo o jovem de cometer crimes. Desse modo, como pode alguém sustentar que a ameaça da cadeia inibe a prática de atos infracionais?

Os pregoeiros da diminuição da maioridade penal sustentam quase sempre que os infratores ficam impunes diante dos seus crimes. Isso é mentira! Os autores de infrações graves são internados, isto é, presos, por até três anos e após ficam sujeitos a medidas de semiliberdade e liberdade assistida (art. 121 e §§ do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Afirmam, ainda, com fortes coloridos alarmistas, que os criminosos adultos obrigam os menores de 18 anos a assu-

mir delitos que eles maiores cometem. Isso até certo ponto é verdade. A grande indagação, contudo, é a seguinte: uma vez rebaixada a maioridade penal, por acaso os delinquentes maiores iriam deixar de se esconder atrás de um adolescente de 16, 15 ou 14 anos de idade? A resposta é óbvia: não!

O deputado deveria iniciar campanhas com objetivos mais eficazes e honestos. Que tal colher assinaturas para forçar o governo a investir na educação, no lazer e na erradicação da miséria, esses sim aspectos inibidores da criminalidade? Não seria a hora do parlamentar exigir a implementação de políticas efetivas de reeducação de infratores? Por que não luta pela construção de unidades correccionais dignas, assistidas por reeducadores de verdade e não por brutalizados carcereiros travestidos de monitores?

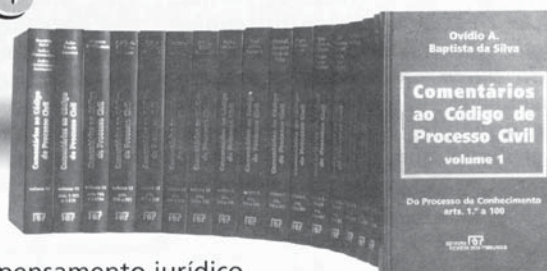
É triste saber que o deputado não está sozinho nessa tola cruzada que se propôs a levar adiante. Amiúde ouvimos gritos insanos de quem tão-só enxerga o cárcere, a pena de morte e a prisão perpétua como os únicos remédios para frear a criminalidade juvenil.

Antonio Jurandir Pinoti

Juiz de Direito aposentado e membro da AJD

Comentários ao Código de Processo Civil

Consistência e atualidade: uma tradição RT



A EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS apresenta uma obra que une o estilo clássico dos grandes tratados ao melhor do pensamento jurídico atual: **Comentários ao Código de Processo Civil**, coleção em 16 volumes, coordenada pelo professor e advogado Ovídio A. Baptista da Silva e escrita por 15 dos mais importantes juristas de nossos dias.

Luxuosamente encadernados, os volumes foram impressos com a mais moderna tecnologia e diagramados de forma a facilitar a leitura e a pesquisa.

Desde março desse ano, mês a mês, dois novos volumes serão lançados e assim sucessivamente até completar a coleção, em outubro de 2000. Assim, em apenas oito meses, o melhor do Direito Processual Civil brasileiro estará em sua biblioteca.

descontos de até 30%

Preço de tabela	Pagamento à vista ou 3 X	Pagamento parcelado 6 (1+5)
R\$ 986,00	R\$ 690,00	R\$ 123,00 cada (total 738,00)
Descontos válidos até 30.04.2000		

Contate nosso **Serviço de Atendimento ao Consumidor**, de segunda a sexta-feira, das 8 às 18h, pelo telefone **0800-11-2433**, e peça mais informações sobre essa fabulosa obra. Até 30 de abril, estaremos praticando descontos de até 30% sobre o preço de tabela.

RT
EDITORA
REVISTA DOS TRIBUNAIS
<http://www.rt.com.br>
Atendimento ao consumidor:
0800 11 2433